SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2236113 - RS (2025/0380271-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	L C V DOS S
ADVOGADOS	:	LUÍS FELIPE BURTET - RS087478
		MONICA SEIDEL - RS125873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DAS VÍTIMAS. PROVA NOVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que julgou improcedente revisão criminal fundada nos incisos II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, em condenação por estupro de vulnerável, sob o fundamento de que a retratação judicial das vítimas, colhida em ação de justificação criminal, não constituiria prova nova nem demonstraria a falsidade dos depoimentos anteriormente prestados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, em razão de suposto não enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese relativa à natureza jurídica das provas produzidas na justificação criminal para fins de revisão criminal (art. 621, II e III, do CPP); e (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível reavaliar o entendimento do Tribunal de origem quanto à insuficiência da retratação das vítimas, produzida em justificação criminal, para desconstituir o conjunto probatório que embasou a condenação, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem apreciou, de forma expressa e fundamentada, a alegação de que as declarações prestadas na justificação criminal, consistentes na retratação das vítimas, configurariam prova nova ou comprovação de falsidade dos depoimentos anteriores, concluindo tratar-se apenas de nova versão dos mesmos fatos, sem força para desconstituir a condenação, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

4. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que indique, de modo motivado, as razões de fato e de direito que embasam a conclusão adotada, o

Documento eletrônico VDA57992353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 14d35e37-9d74-4cb3-9e1b-597ccab6fade

que se verificou no acórdão recorrido, inexistindo violação aos arts. 619 do CPP e 489, § 1º, IV, do CPC.

5. O acolhimento da tese defensiva, no sentido de reconhecer que as declarações produzidas na justificação criminal seriam aptas a infirmar o édito condenatório, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em crimes contra a dignidade sexual, a retratação da vítima não conduz automaticamente à absolvição, sobretudo quando os novos depoimentos não são suficientes para desconstituir o conjunto probatório que amparou a condenação, sendo legítima a manutenção do édito condenatório na ausência de prova robusta em sentido contrário.

7. A decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial alinhou-se à jurisprudência desta Corte, de modo que inexistem fundamentos novos aptos a justificar a sua reforma em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada a alegação de que declarações prestadas em justificação criminal constituem prova nova ou demonstram a falsidade de depoimentos anteriores, ainda que conclua pela insuficiência dessas declarações para desconstituir a condenação.

2. A aferição, em recurso especial, da aptidão da retratação da vítima, produzida em justificação criminal, para infirmar condenação penal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a retratação da vítima não conduz, por si só, à absolvição do condenado, quando dissociada do conjunto probatório que embasou a condenação transitada em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 621, II e III; CPP, art. 386, VII; CPC/2015, art. 489, § 1º, IV; Súmula 7/STJ; Resolução CNJ nº 492/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57992353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 14d35e37-9d74-4cb3-9e1b-597ccab6fade

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2236113 - RS (2025/0380271-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	L C V DOS S
ADVOGADOS	:	LUÍS FELIPE BURTET - RS087478
		MONICA SEIDEL - RS125873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DAS VÍTIMAS. PROVA NOVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que julgou improcedente revisão criminal fundada nos incisos II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, em condenação por estupro de vulnerável, sob o fundamento de que a retratação judicial das vítimas, colhida em ação de justificação criminal, não constituiria prova nova nem demonstraria a falsidade dos depoimentos anteriormente prestados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, em razão de suposto não enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese relativa à natureza jurídica das provas produzidas na justificação criminal para fins de revisão criminal (art. 621, II e III, do CPP); e (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível reavaliar o entendimento do Tribunal de origem quanto à insuficiência da retratação das vítimas, produzida em justificação criminal, para desconstituir o conjunto probatório que embasou a condenação, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem apreciou, de forma expressa e fundamentada, a alegação de que as declarações prestadas na justificação criminal, consistentes na retratação das vítimas, configurariam prova nova ou comprovação de falsidade dos depoimentos anteriores, concluindo tratar-se apenas de nova versão dos mesmos fatos, sem força para desconstituir a condenação, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

4. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que indique, de modo motivado, as razões de fato e de direito que embasam a conclusão adotada,

Documento eletrônico VDA57666860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:06
Código de Controle do Documento: aeacab9c-0624-4cab-97ea-adeccd5ffaa7

o que se verificou no acórdão recorrido, inexistindo violação aos arts. 619 do CPP e 489, § 1º, IV, do CPC.

5. O acolhimento da tese defensiva, no sentido de reconhecer que as declarações produzidas na justificação criminal seriam aptas a infirmar o édito condenatório, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em crimes contra a dignidade sexual, a retratação da vítima não conduz automaticamente à absolvição, sobretudo quando os novos depoimentos não são suficientes para desconstituir o conjunto probatório que amparou a condenação, sendo legítima a manutenção do édito condenatório na ausência de prova robusta em sentido contrário.

7. A decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial alinhou-se à jurisprudência desta Corte, de modo que inexistem fundamentos novos aptos a justificar a sua reforma em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada a alegação de que declarações prestadas em justificação criminal constituem prova nova ou demonstram a falsidade de depoimentos anteriores, ainda que conclua pela insuficiência dessas declarações para desconstituir a condenação.

2. A aferição, em recurso especial, da aptidão da retratação da vítima, produzida em justificação criminal, para infirmar condenação penal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a retratação da vítima não conduz, por si só, à absolvição do condenado, quando dissociada do conjunto probatório que embasou a condenação transitada em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 621, II e III; CPP, art. 386, VII; CPC/2015, art. 489, § 1º, IV; Súmula 7/STJ; Resolução CNJ nº 492/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. C. V. DOS S. contra decisão monocrática, que negou provimento ao recurso especial.

No processo de origem, o agravante foi condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável, tendo posteriormente ajuizado revisão criminal fundada nos incisos II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que as vítimas teriam se retratatado judicialmente das acusações formuladas no processo originário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, contudo, julgou improcedente a revisão criminal, assentando que as declarações prestadas na ação de justificação criminal não constituíam prova nova apta a desconstituir a condenação, tratando-se apenas de nova versão para os mesmos fatos, sem demonstração segura de falsidade dos depoimentos anteriormente prestados.

Contra esse acórdão foi interposto recurso especial, no qual a defesa sustentou violação aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado

Documento eletrônico VDA57666860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:06
Código de Controle do Documento: aeacab9c-0624-4cab-97ea-adeccd5ffaa7

adequadamente a tese relativa à natureza jurídica das provas produzidas na ação de justificação criminal.

A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva. Destacou-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, além de reiterar o entendimento jurisprudencial de que a retratação da vítima, em crimes sexuais, não conduz automaticamente à absolvição, sobretudo quando dissociada do conjunto probatório produzido na ação penal.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, pois o recurso especial não buscaria rediscutir provas, mas apenas o reconhecimento da nulidade do acórdão do Tribunal de origem por ausência de enfrentamento de tese relevante, relativa à possibilidade de enquadramento das provas produzidas na justificação criminal como prova nova ou demonstração da falsidade da prova anterior, nos termos do art. 621, II e III, do CPP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial, com a cassação do acórdão proferido na revisão criminal.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do sul manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.874-1.878).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 1.886-1.889).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 1.852-1.854):

> [...]
> O Tribunal *a quo*, ao julgar improcedente a revisão criminal por maioria, assim dispôs quanto à controvérsia, após colacionar a íntegra da sentença e acórdão condenatórios definitivos (fls. 1266-1290-grifei):
>
> > [...]
> > O que se observa da presente revisão criminal é que, ao tomar conhecimento da condenação do réu, a ofendida, filha dele, teria procurado um modo de reparar, de se retratar, das declarações anteriormente prestadas, que geraram a condenação.
> > **Providenciada a justificação criminal, a vítima prestou novas declarações, dizendo que mentiu acerca dos abusos, motivada por desentendimentos que tinha com o réu na época dos fatos, pois ele não permitia que ela namorasse.**
> > **Afirmou ainda que foi influenciada a mentir.**
> > **Todavia, em situações da espécie, com maior razão, a palavra dos ofendidos merece especial consideração. Afinal, em regra, as condutas são praticadas às escondidas, sem que terceiros delas tomem conhecimento.**

Documento eletrônico VDA57666860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:06
Código de Controle do Documento: aeacab9c-0624-4cab-97ea-adeccd5ffaa7

Aliás, alguns crimes deixam vestígios outros, permitindo aferição em que a prova testemunhal, ou declarações da vítima, e a prova pericial, fazem parte de um conjunto.

E, hodiernamente, recursos como câmeras de vigilância, e até mesmo os rastros da informática, podem ter participação decisiva para a confirmação de práticas criminosas.

Mas, voltando ao caso concreto, em um dos momentos a ofendida faltou com a verdade, seja em entrevista com psicólogos, seja na Delegacia de Polícia, seja em juízo, seja na ação de justificação penal.

E se às declarações prestadas outrora, comparadas com as mais recentes, fosse atribuído o mesmo peso, mesma credibilidade, e estivéssemos ainda na fase de instrução, poderiam - talvez - ensejar a dúvida, que viria em favor do réu.

Todavia, em se tratando de revisão criminal, não basta a dúvida para autorizar a procedência, uma vez que a regra é clara.

O inciso I, do artigo 621, do Código de Processo Penal, exige contrariedade à evidência dos autos, mas a sentença, e o julgamento da apelação, ao contrário, guardam coerência com a prova dos autos.

Já o inciso II, para autorizar a procedência da revisão, exige depoimentos comprovadamente falsos.

E o inciso III torna indispensável a descoberta de novas provas da inocência do acusado.

Mas o que se tem é uma versão nova, para o mesmo fato, sem demonstração segura de que as declarações anteriores prestadas pela ofendida sejam comprovadamente falsas. Ou seja, não há prova nova, descoberta depois, mas apenas uma nova versão.

A partir daí, e encaminhando o final, o conjunto probatório apurado na época, a partir das declarações da adolescente, irmã, genitora, psicóloga, conselheira tutelar, forma uma unidade confiável. Portanto, as declarações prestadas na justificação não apresentam força suficiente para desautorizar o que já decidido.

[...]

Por sua vez, ao rejeitar os embargos defensivos, assim dispôs o TJRS, após transcrever a integra do voto que prevaleceu no julgamento da revisão criminal (fls. 1307-1336-grifei):

[...]

Com a devida vênia ao eminente Relator, vou divergir de seu posicionamento, vez que entendo ser caso de procedência da presente Revisão Criminal.

Explico!

O artigo 621 do Código de Processo Penal assim dispõe:

[...]

Em contrapartida ao que consta no voto condutor, tenho que a ferramenta da Revisão Criminal fora instituída para atender exatamente casos como o destes autos.

Veja-se que, em que pese se argumente que há uma unidade confiável a corroborar a narrativa acusatória, a denúncia e a condenação do revisionando foram baseadas, em essência, na palavra das vítimas, a qual, como bem colocado pelo Relator, merece especial tratamento em crimes desta natureza.

Dessa forma, não há porque conferir especial tratamento somente àquela palavra das ofendidas e não para estas últimas. Na verdade, tenho que a versão recente deve, inclusive, prevalecer sobre a anterior, especialmente pelo contexto em que fora colhida, já

Documento eletrônico VDA57666860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:06
Código de Controle do Documento: aeacab9c-0624-4cab-97ea-adeccd5ffaa7

que as vítimas, ao que tudo indica, procuraram um cartório de forma espontânea para retratar suas declarações falsas.

Ainda que o crime em questão seja processado por ação penal pública incondicionada, não há como se ignorar o fato de que são as vítimas do crime, em regra, as maiores interessadas na condenação do agressor.

Nessa linha, não vejo como receber com ressalvas a retratação das ofendidas que objetiva inocentar o revisionando, principalmente porque estão cientes, inclusive, de que podem ser responsabilizadas criminalmente pelas declarações falsas. Ainda assim, optaram por prosseguir com tal retratação.

Desse modo, o caso amolda-se perfeitamente aos incisos II e III do artigo 621 do Código de Processo Penal. Em relação ao inciso II, tenho que não há melhor forma de comprovar a falsidade de um depoimento do que a retratação judicial do próprio depoente.

Quanto ao inciso III, o conteúdo da ação de justificação pode e deve ser considerado como nova prova da inocência do revisionando. A procedência da revisional, então, é medida impositiva.

Ante o exposto, voto por julgar PROCEDENTE a Revisão Criminal, ao efeito de desconstituir o édito condenatório e absolver L. C. V. D. S. da imputação que lhe havia sido feita, com fundamento nos artigos 386, inciso VII, e 621, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Fica determinada a expedição de alvará de soltura.

E, finalmente, a justificativa do parecer (evento 46, PARECER1):

[...]

No caso, restou evidente que a única intenção do embargante é rediscutir os fatos já analisados quando do julgamento da revisão criminal, pois a decisão embargada não lhe foi favorável.

Todavia, os embargos de declaração não são o meio adequado para este fim, de acordo com o que reza o art. 619 do Código de Processo Penal:

[...]

- PREQUESTIONAMENTO. O voto traduz o entendimento do Relator acerca da matéria, observado o posicionamento das cortes superiores, de modo que não se está, aqui, negando vigência à legislação constitucional, tampouco infraconstitucional.

- PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RESOLUÇÃO CNJ N.º 492/2023).

Importa consignar que o presente voto levou em consideração as recomendações da Resolução n.º 492/2023, do Conselho Nacional de Justiça, de julgamento com perspectiva de gênero.

- PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.

Da mesma forma, observada a preferência no julgamento dos processos envolvendo crimes hediondos ou de violência contra a mulher:

[...]

- CONCLUSÃO.

Voto por rejeitar os embargos de declaração.

Da análise dos excertos colacionados verifica-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, uma vez que se manifestou nos limites das razões da revisão criminal ajuizada pela defesa, que não foi acolhida por maioria mediante o cotejo das provas produzidas no decorrer da

Documento eletrônico VDA57666860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:06
Código de Controle do Documento: aeacab9c-0624-4cab-97ea-adeccd5ffaa7

> instrução criminal que resultou na condenação definitiva e aquelas produzidas na Justificação Criminal que, inclusive, foram objeto de análise no HC n. 1025607/RS, que não foi conhecido diante da inexistência de flagrante ilegalidade na manutenção do édito condenatório definitivo, a despeito dos relevantes argumentos defensivos.
>
> Ressalte-se o entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações defensivas desde que, de forma fundamentada, exponha as razões de fato e direito para justificar a sua posição, o que ocorreu no presente caso, em que as provas originais e aquelas produzidas na Justificação criminal foram devidamente valoradas, não havendo qualquer vício a ser sanado.
>
> [...]

Como se vê, a decisão agravada negou provimento ao recurso especial ao concluir que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que tenha adotado entendimento contrário à pretensão defensiva.

Com efeito, da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verifica-se que a Corte estadual analisou expressamente a alegação de que as declarações prestadas na justificação criminal, consistentes na retratação das vítimas, constituiriam prova nova apta a autorizar a revisão do julgado. Concluiu, entretanto, que tais declarações não demonstram a falsidade dos depoimentos anteriormente prestados, tampouco configuram prova nova da inocência do condenado, tratando-se apenas de nova versão para os mesmos fatos, insuficiente para desconstituir a condenação transitada em julgado.

Nesse contexto, não se verifica a alegada omissão ou deficiência de fundamentação. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma motivada, as razões que o levaram à conclusão adotada.

Ademais, eventual acolhimento da pretensão defensiva, no sentido de reconhecer que as declarações produzidas na justificação criminal seriam aptas a infirmar o édito condenatório, demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Cumpre lembrar, ainda, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a retratação da vítima não conduz, por si só, à absolvição, especialmente quando os novos depoimentos não se mostram suficientes para desconstituir o conjunto probatório que embasou a condenação.

Dessa forma, a decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, inexistindo fundamento apto a ensejar sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:06
Código de Controle do Documento: aeacab9c-0624-4cab-97ea-adeccd5ffaa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.236.113 / RS

Número Registro: 2025/0380271-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1021200110428 50173427820228210010 53046568920248217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L C V DOS S
ADVOGADOS	: LUÍS FELIPE BURTET - RS087478
	MONICA SEIDEL - RS125873
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L C V DOS S
ADVOGADOS	: LUÍS FELIPE BURTET - RS087478
	MONICA SEIDEL - RS125873
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57964083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:27
Código de Controle do Documento: 9765581c-7327-4e31-9a00-f39715947423

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:27
Código de Controle do Documento: 9765581c-7327-4e31-9a00-f39715947423